



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000283062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1011069-82.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante JHONATAN LOPES MEDEIROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 25 de março de 2025

ROSANGELA TELLES

RELATORA

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 32535

APELAÇÃO Nº: 1011069-82.2024.8.26.0127

APELANTE: JHONATAN LOPES MEDEIROS

APELADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA

COMARCA: CARAPICUÍBA

JUIZ: ROSSANA LUIZA MAZZONI DE FARIA

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS. Cobrança de valores que não foram devidamente informados pela instituição de ensino. Procedência dos pleitos em primeiro grau, com arbitramento da indenização por danos morais em R\$ 500,00. Inconformismo do autor, que pretende majorar o valor da indenização. **PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO.** Impossibilidade de considerar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, pois esta causa de pedir não foi arguida na petição inicial, tratando-se de indevida inovação recursal, violadora do princípio da adstrição, positivado no art. 492 do Código de Processo Civil. **DANO MORAL.** Violação do dever de informação. Art. 6º, inc. III, do CDC. Consumidor que estava legitimado a acreditar ter sido agraciado com desconto nas três primeiras mensalidades, surpreendendo-se com a cobrança, após o trancamento do curso, da diferença entre o valor integral das mensalidades e o montante efetivamente pago. Aplicação da teoria do desvio produtivo. Quantum indenizatório majorado para R\$ 5.000,00. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 255/258, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, para reconhecer a inexigibilidade da dívida cobrada pela instituição de ensino, por violação ao dever de informação, e condenar a ré ao pagamento de indenização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

por danos morais, aplicada a teoria do desvio produtivo, arbitrada em R\$ 500,00, corrigidos monetariamente a partir do vencimento do boleto e acrescidos de juros de mora desde a citação. Imputou à ré o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do proveito econômico obtido.

Apela o autor pleiteando a majoração do valor da indenização. Alegou que, no curso da demanda, seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida cuja inexigibilidade fora declarada (fls. 283/284). Ressalta que foram inúmeras as tentativas de solucionar o problema extrajudicialmente, mas não obteve êxito, o que ensejou a perda de tempo útil. Subsidiariamente, pede a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, que alcançaram apenas R\$ 275,72, montante irrisório, capaz de atrair a incidência do §§ 8º e 8º-A do art. 85 do CPC.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 158), com contrarrazões apresentadas a fls. 288/292.

Houve oposição ao julgamento virtual, pelo apelante (fls. 295).

É o relatório.

Em março de 2024, JHONATAN LOPES MEDEIROS se matriculou no curso superior de Biomedicina oferecido por SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA, atraído pela publicidade do programa Bolsa Incentivo Estácio, que prometia a cobrança de apenas R\$ 49,00 nas três primeiras mensalidades. Em 09.09.2024, o aluno decidiu trancar sua matrícula (fls. 65). Apesar do pagamento pontual das mensalidades anteriores (fls. 63), a instituição de ensino passou a cobrar, indevidamente, R\$ 2.257,20, a título de “Diluição Solidária” – DIS (fls. 66), que consiste na cobrança do montante que havia sido descontado até a data do trancamento. Ocorre que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

consumidor não havia sido informado sobre a possibilidade de cobrança da diferença entre o valor integral da mensalidade e o montante efetivamente pago. A abusividade da conduta da fornecedora já foi reconhecida em ação civil pública que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 91/96) e em procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais (fls. 97/105).

Daí o aluno extraiu a fundamentação para o ajuizamento, em 24.09.2024, desta ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais estimada em R\$ 10.000,00.

Citada (fls. 209), a ré apresentou contestação, sustentando a improcedência da demanda (fls. 213/228). Alegou ter cumprido seu dever de informação, esclarecendo que o programa “Diluição Solidária” não se trata de bolsa ou desconto, mas de redução do valor das primeiras mensalidades, cuja diferença é diluída ao longo de todas as parcelas restantes, até a graduação. O contrato é escrito de forma clara, simplificada e com exemplos, disponibilizando em seu *site* uma área para detalhar o mecanismo do programa, de modo que o autor, ao aderir à DIS, tomou decisão devidamente informada. A cobrança de valores irrisórios no início da relação jurídica enseja evidente desequilíbrio contratual, compensado pela cobrança da diferença.

Em réplica, o autor ratificou os termos de sua petição inicial, ressaltando que a ré não juntou aos autos documento subscrito pelo aluno em que informa sobre o programa “Diluição Solidária” (fls. 245/254).

Sobreveio a r. sentença de procedência, que julgou antecipadamente o feito. A I. Magistrada “*a quo*” entendeu que o instrumento contratual juntado pela ré não esclarece que a diferença entre a mensalidade integral e os valores efetivamente pagos seria cobrada após o trancamento da matrícula. A publicidade veiculada pela ré se refere a “desconto”, não a diluição do valor, de modo que houve efetiva violação ao devedor de informação, sendo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

dívida inexigível. Aplicou a teoria do desvio produtivo para reputar configurado o dano moral, arbitrando a indenização em R\$ 500,00.

Relatados os atos processuais praticados, passo ao exame do recurso de apelação interposto pelo autor.

Como se vê, a afronta ao dever de informação e a existência dos danos morais são matérias definitivamente julgadas. Resta definir apenas o valor da respectiva indenização.

Nesta demanda, não será considerada a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, pois esta causa de pedir não foi arguida na petição inicial, tratando-se de indevida inovação recursal, violadora do princípio da adstrição, positivado no art. 492 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

Segundo o art. 492, caput, do Novo CPC, o juiz não pode conceder diferente ou a mais do que for pedido pelo autor. Trata-se do princípio da congruência, também conhecido como princípio da correlação ou da adstrição. O dispositivo legal, entretanto, é incompleto, porque os limites da sentença devem respeitar não só o pedido, mas também a causa de pedir e os sujeitos que participam do processo. É nula a sentença que concede a mais ou diferente do que foi pedido, como também a nulidade na sentença fundada em causa de pedir não narrada pelo autor, na sentença que atinge terceiros que não participaram do processo ou que não julga a demanda relativamente a certos demandantes. (Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 818).

Observe que o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

mentionado pelo apelante não relativiza o princípio da adstrição, mas se refere a outro tema: a possibilidade de juntada de documentos apenas com o recurso de apelação, o que tem como pressuposto a prévia alegação dos fatos que se pretende provar:

“O Direito Brasileiro veda o 'novorum iudicium' na apelação, porquanto o juízo recursal é de controle e não de criação ('revisio prioriae instantiae'). Em consequência, o art. 517 do CPC interdita a arguição superveniente no segundo grau de jurisdição de fato novo, que não se confunde com documento novo acerca de fato alegado” (AREsp nº 1.779.371/PR, Quarta Turma, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 08.02.2021, mencionando o REsp 466.751/AC, rel. Ministro Luiz Fux, DJe 23.6.2003).

A ré, de fato, não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a informação específica ao aluno sobre o mecanismo da Diluição Solidária. Não houve a juntada aos autos do processo de documento relevante. Como bem ressaltou a D. Sentenciante, diante dos termos genéricos do contrato, estava o consumidor legitimado a acreditar ter sido agraciado com “desconto”, termo que constou do próprio boleto.

A violação do dever de informação é evidente. Somente após o trancamento do curso o consumidor deparou-se com a alegação de inexistência de desconto e cobrança do saldo referente aos meses cursados.

Nesse passo, a conduta da ré causou aflição e sentimento de injustiça no autor, que precisou despender seu tempo útil com a solução de problema a que não deu causa, circunstância que extrapola o mero dissabor.

No que tange ao valor da indenização, cabe anotar que a sanção imposta pelo dano moral tem duplo caráter, o ressarcitório e o punitivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Na função ressarcitória, considera-se a pessoa da vítima do ato lesivo e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu¹.

Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Sob este enfoque, o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado a quem pede, sem acarretar seu enriquecimento sem causa, mas que seja capaz de desestimular o causador desse mal a reincidir, isto é, o incentive a cumprir com o seu papel na sociedade.

Destarte, considerando esses critérios e sopesando o grau de lesividade, o grau de culpa e a repercussão do dano, entendo adequada a majoração da condenação para R\$ 5.000,00.

O aumento do valor da condenação implica elevação, também, da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, alcançando valor que, diante da simplicidade da causa, não pode ser considerado irrisório. Afasta-se, portanto, a incidência do §8º do art. 85 do CPC.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora

¹ Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora, 1.997, p. 62.